



**MENSAGEM Nº 31/2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Institui no Município de Valinhos a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.”**

Este projeto, proveniente do Expediente Administrativo nº 6.977/23-PMV, tem o objetivo de fornecer ao Município um instrumento jurídico em conformidade com o Princípio da Legalidade, que permita a elaboração de acordos e o pagamento parcelado de precatórios, bem como a compensação com eventuais dívidas do credor com a municipalidade.

Essa medida possibilitará que os credores dos precatórios recebam os valores de forma mais ágil, além de reduzir a curto e médio prazo o passivo Municipal relacionado aos valores requisitados, evidenciando assim um total zelo pelo interesse público.

Destaco também a moção nº 3/2023, proposta pelo vereador Fábio Damasceno, que demonstrou sua sensibilidade em relação aos credores com mais de 60 anos de idade. A referida moção visa estabelecer mecanismos que permitam o recebimento antecipado desses valores, tendo em vista que essas demandas podem levar décadas para serem concluídas.



Portanto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei e aproveitamos a oportunidade para parabenizá-los e colocar-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição desta lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 5 de julho de 2023.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei, Consulta Anual dos Precatórios por Situação-Detalhado, Certidão de Depósitos Mensais do Regime Espacial e Manifestação da Secretaria da Fazenda.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Institui no Município de Valinhos a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Valinhos a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 e do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, mediante a aplicação de deságio de até 40% (quarenta por cento).

**Art. 2º** É instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei, composta por 4 (quatro) membros titulares, escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Valinhos, sendo dois indicados pela Procuradoria-Geral do Município, ouvido previamente o Secretário de Assuntos Jurídicos, e dois indicados pela Secretaria da Fazenda.



§ 1º Deverão ser indicados 4 (quatro) suplentes, obedecida a composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios, titulares, suplentes e presidente, serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 2 (dois) membros.

§ 4º A presidência e a relatoria das sessões serão exercidas de forma alternada pelos integrantes da Câmara, conforme deliberação da Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 3º** A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, devendo o instrumento convocatório definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando-se ainda os seguintes requisitos:

- I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;
- II - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- III - o pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório, conforme § 1º do art. 102 do ADCT e de acordo com o estabelecido no edital;
- IV - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso III deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário, previstos no art. 101 do ADCT;
- V - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- VI - a quitação integral da dívida, objeto da conciliação, e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.



**Parágrafo único.** O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais e será divulgado no Diário Oficial do Município de Valinhos e no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura de Valinhos.

**Art. 4º** O acordo poderá ser celebrado:

- I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;
- II - com o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à Câmara de Conciliação de Precatórios;
- III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial, através de advogado devidamente constituído nos autos, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato;
- IV - com o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório;
- V - com o advogado que celebrou contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

§ 1º Em todos os casos, a habilitação deverá ser feita pelo advogado devidamente constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para celebração do acordo e atos a ele inerentes, através de petição protocolada ou por meio virtual, indicando a proposta de deságio, conforme dispuser o edital.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º A regra do § 2º deste artigo aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública a convenção particular do contrato de honorários quando esta não for levada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.



§ 4º Se o advogado beneficiário de destacamento de honorários contratuais não manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

§ 5º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

**Art. 5º** Da proposta de acordo deverão constar o número da ordem cronológica do precatório, o nome e a qualificação de todos os credores, dos cessionários ou dos sucessores *causa mortis*.

**Art. 6º** Os acordos judiciais serão realizados:

- I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;
- II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies. Parágrafo único. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria-Geral do Município a apuração dos valores dos precatórios que serão objeto de acordo.

§ 1º O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois será calculado pelo Tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normas aplicáveis.

§ 2º Salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, a celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

**Art. 8º** Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e



aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

§ 1º A classificação final dos credores será divulgada no Diário Oficial do Município de Valinhos e no Portal da Prefeitura de Valinhos.

§ 2º Na hipótese de medida judicial contra a inabilitação ou em face da publicação do resultado da sessão, salvo determinação judicial impeditiva, será reservado o valor em discussão para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

§ 3º Na hipótese em que o valor apurado supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos deverão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

**Art. 9º** Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o Município de Valinhos requererá sua homologação judicial e a transferência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

**Parágrafo único.** A celebração do acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

**Art. 10.** É facultado ao Município de Valinhos, na hipótese de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instituírem câmaras de conciliação judicial para pagamento dos precatórios, optar por aderir a elas para realização de tratativas e formalizações de acordos na esfera judicial, observando-se, para tanto, as disposições desta Lei e do regramento estabelecido por aqueles Tribunais.



# PREFEITURA DE **VALINHOS**

**Art. 11.** Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

**Prefeita Municipal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Consulta Anual dos Precatórios por Situação - Detalhado

Critérios e Filtros Utilizados:  
 Natureza: Todas  
 Situação do Precatório: Pendente de Pagamento  
 Ano de Orçamento: 1978 até 2023  
 Precatórios Suspensos: INCLUIDOS  
 Motivos de Suspensão:

Suspensos + Computar na Dívida:  
 Precatórios Disponíveis p Pagamento:  
 Demonstrar Pagamentos Efetuados:  
 Demonstrar Saldo Atualizado em:

- INCLUIDOS  
 Todos  
 28/02/2023 (\* Negativo Não Totalizado)
- 3 - Saldo Credor
  - 4 - Outros
  - 6 - Recursos Fazenda Estadual
  - 7 - Recursos do INSS com deferimento do efeito suspensivo
  - 9 - Justiça Federal
  - 10 - Regularização de peças
  - 12 - Acordo com PGE
  - 13 - Acordo nos autos
  - 15 - Suspensão por mandado de segurança
  - 16 - Outros incluídos
  - 18 - Processos de outros estados e Aularquias Federais
  - 19 - Acordo nos autos com pagamento efetuado pela DEPRE
  - 20 - Suspensão com reserva de valores
  - 21 - Suspensão Aguardando Estorno
  - 22 - Suspensão para conferência da migração
  - 23 - Suspensão Aguardando Extinção - INSS

Rubrica  
 6.977/2023  
 Proc. Nº ano  
 Fís. Nº

PM551 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (e Agrupadas)

Processo DEPRE	Nat.	Protocolo	Nº Ordem	Dt. Ensaio Ordem	Credor Principal	Qt EPs	Sit.And.	Susp.	Motivo	Tip.Pag.	Qt Cred Pg	Valor Pago	Saldo
Total do Ano de 1978						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1979						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1980						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1981						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1982						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1983						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1984						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1985						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1986						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1987						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1988						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1989						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1990						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1991						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1992						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1993						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1994						0					0	0,00	0,00
Total do Ano de 1995						0					0	0,00	0,00
7000591-71,1995.8.26.0500	O	17/02/1995 - Nº 24118	7/1996	17/02/1995			A	S	3		1	28.952,76	-20.876,14
7000658-36,1995.8.26.0500	O	21/02/1995 - Nº 24352	8/1996	21/02/1995			A	S	3		1	71.982,64	-50.209,03
Total do Ano de 1996						2					2	100.935,40	0,00
Total do Ano de 1997						0					0	0,00	0,00



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios  
dos Depósitos - Letras Q a Z  
Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680  
Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP  
Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo DEPRE nº: **9000247-55.2015.8.26.0500/03**  
Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Certifico para os devidos fins, que a Municipalidade está efetuando os depósitos mensais do Regime Especial, conforme extrato de pág. 242, cuja exatidão dos valores será verificada oportunamente .

Nada Mais.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

Eu, Paulo José Ferreira (DEPRE), Contador Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls.nº	<b>31</b>	Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc. nº/ano	<b>6.977/2023</b>		

**À**

**Secretaria de Governo**

Informamos que o Município de Valinhos foi enquadrado pelo DEPRE-TJSP, no regime especial para o pagamento dos seus precatórios, previsto no artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por possuir 2 (dois) precatórios com saldo credor em favor do Município conforme relatório juntados as fls. 28 e 29.

Encaminhamos para ciência e providências.

**D.F./S.F., 27 de Junho de 2023.**

**REBECA LEARDINE QUIJADA**  
**Departamento de Finanças**  
**Diretora**